



# P. A. ESTEVES DO ROSÁRIO

**FERRAGENS SANTO ANTONIO**

CNPJ: 04.922.256/0001-07 INSC. EST.04.151.334-7

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023-SEMIC**

**PROCESSO Nº 00808002/23**

A empresa **P. A. ESTEVES DO ROSÁRIO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.922.256/0001-07, por intermédio de seu representante legal, Sr.(a) Pedro Augusto Esteves do Rosário, RG 6940188 SSP/AM, CPF 309.466.972-72, por intermédio de seu advogado, ao final assinado, vem à vossa presença para apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos abaixo.

## **I – DO MOTIVO**

Constam no edital em epígrafe exigência de documentos que não estão previstos no rol dos artigos 66 a 69 da Lei 14.133/2021, sendo:

**16.11.10.** Declaração e/ou certidão de nada consta emitida pelo Tribunal de Contas do Município e Estado, em nome da empresa licitante e também de seus sócios, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

**16.11.11.** Declaração de idoneidade fornecido pela CPL, devendo ser solicitado até 72 (setenta e duas) horas antes da abertura da sessão da licitação, onde será diligenciado para buscar informações se empresa tem alguma sanção, inexecução ou qualquer ato que desabone a empresa licitante no SIMCAF (Sistema Municipal de Cadastro de Fornecedores), junto as Secretarias Municipais de Juruti e na CPL de Juruti, devendo ser solicitado exclusivamente através do e-mail [cpljuruti2021@gmail.com](mailto:cpljuruti2021@gmail.com), caso seja solicitado em outro e-mail a solicitação será considerada como não protocolada e a CPL não será obrigada a fornecer a declaração de idoneidade da empresa.

[...]



# P. A. ESTEVES DO ROSÁRIO

## FERRAGENS SANTO ANTONIO

CNPJ: 04.922.256/0001-07 INSC. EST.04.151.334-7

16.15.11. Os participantes deverão encaminhar os documentos constante nos subitens 16.9.2.3, 16.9.2.5 e 16.9.3.1, inciso I e II, em nome da empresa licitante e também de seus sócios, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Tais documentos exigidos não encontram respaldo legal, devendo serem anuladas tais cláusulas.

### II – DO DIREITO

De início, quanto à exigência de certidões em nome de sócios, além de não possuir respaldo legal, há muito o TCU possui entendimento pacificado quanto à ilegalidade de tal exigência, devendo as certidões serem exigidas apenas em nome da pessoa jurídica licitante, nesse sentido:

Acórdão 628/2019-TCU-Plenário É ilegal a exigência, para fim de habilitação, da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em nome do sócio majoritário da empresa licitante, por não estar prevista no art. 29 da Lei 8.666/1993.

Dessa forma, requer a anulação da cláusula 16.15.11 acima transcrita, uma vez que não encontra respaldo legal, sendo prática vedada.

Quanto às exigências previstas nas cláusulas 16.11.10 e 16.11.11, de igual modo, não encontram respaldo legal.

Conforme a Lei nº. 14.133/2021, para fins de habilitação, só poderão ser exigidos os documentos previstos nos seus Arts. 66 a 69, *in verbis*:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem



# P. A. ESTEVES DO ROSÁRIO

## FERRAGENS SANTO ANTONIO

CNPJ: 04.922.256/0001-07 INSC. EST.04.151.334-7

capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não



# P. A. ESTEVES DO ROSÁRIO

## FERRAGENS SANTO ANTONIO

**CNPJ: 04.922.256/0001-07 INSC. EST.04.151.334-7**

identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.



# P. A. ESTEVES DO ROSÁRIO

## FERRAGENS SANTO ANTONIO

**CNPJ: 04.922.256/0001-07 INSC. EST.04.151.334-7**

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Tal rol é taxativo e a exigência de documentos não previstos configura ofensa ao princípio da legalidade, além de impedir a livre concorrência.

Ademais, nem mesmo é justificável a exigência de tais documentos, especialmente quanto às certidões do tribunal de contas estadual e municipal, já que o próprio edital prevê que será feita consulta, nos seguintes termos:

**16.3.** Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta vencedora, o pregoeiro verificará o cumprimento das condições de participação, especialmente quanto à inexistência de sanções que impeçam a participação no certame ou a futura contratação, que será realizada mediante consulta nos seguintes cadastros:

**16.4.** Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP ([www.portaldatransparencia.gov.br/](http://www.portaldatransparencia.gov.br/));

**16.5.** Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)).

**16.6.** Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

**16.7.** A consulta aos cadastros será realizada em nome do licitante e também de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992 (Redação dada pela Lei nº 14.230 de outubro de 2021), que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.



# **P. A. ESTEVES DO ROSÁRIO**

## **FERRAGENS SANTO ANTONIO**

**CNPJ: 04.922.256/0001-07 INSC. EST.04.151.334-7**

Assim, além de ilegal, não é razoável a exigência de tais documentos se a Comissão procederá à consulta nos portais acima, podendo substituir as certidões previstas na cláusula 16.11.10 pelas certidões emitidas nos portais acima.

Não bastasse isso, nem mesmo é indicado de qual Tribunal de Contas deverá ser apresentada certidão, se o do Estado do Pará ou o do domicílio da licitante, sem falar que, ao contrário do Estado do Pará, não há tribunal de contas dos municípios do Amazonas.

A exigência de certidões emitidas pelos tribunais de contas também atenta contra a livre concorrência, uma vez que tais órgãos, no âmbito estadual, não contam como sistema automatizado de emissão de certidões, sendo necessário aguardar a emissão por servidor, serviço que leva diversos dias para ser feito, sendo o prazo entre a publicação do presente edital e a data do certame insuficiente para isso.

### **III – DOS PEDIDOS**

Por isso, uma vez que tais exigências são ilegais, por não possuir previsão no rol taxativo da Lei 14.133/21, ferindo também a livre concorrência, por não possuir justificativa plausível e por não especificar do Tribunal de Contas de qual estado deverá ser emitida a certidão em questão, se da sede da Licitante ou do Estado do Pará, requer à vossa senhoria que anule as cláusulas 16.11.10. Ou que esclareça quanto ao tribunal de contas de qual estado deverá ser emitida tal certidão, prorrogando a data de abertura das propostas, assim como para a apresentação da documentação em 08 (oito) dias úteis.

Por não possuir previsão no rol taxativo da Lei 14.133/21, que anule as cláusulas 16.11.11 e 16.15.11.

Nestes termos, pede deferimento.

Parintins, 05 de setembro de 2023.

**GUSTAVO GODINHO SIQUEIRA**

Advogado  
OAB/AM 10.671



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>04.922.256/0001-07</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>27/02/2002</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>P. A. ESTEVES DO ROSARIO</b>
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>FERRAGENS SANTO ANTONIO</b>	PORTE <b>EPP</b>
--	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente</b> <b>47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral</b> <b>47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo</b> <b>45.41-2-03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas</b> <b>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</b> <b>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</b> <b>47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping</b> <b>47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas</b> <b>45.12-9-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores</b> <b>43.99-1-01 - Administração de obras</b> <b>25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente</b> <b>30.11-3-02 - Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte</b> <b>30.12-1-00 - Construção de embarcações para esporte e lazer</b> <b>47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria</b> <b>47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório</b> <b>47.61-0-01 - Comércio varejista de livros</b> <b>47.61-0-02 - Comércio varejista de jornais e revistas</b> <b>47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários</b> <b>33.17-1-01 - Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes</b> <b>33.17-1-02 - Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>213-5 - Empresário (Individual)</b>
---

LOGRADOURO <b>R DESEMBARGADOR JOAO CORREA</b>	NÚMERO <b>812</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
--	----------------------	-----------------------------

CEP <b>69.151-680</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>SANTA CLARA</b>	MUNICÍPIO <b>PARINTINS</b>	UF <b>AM</b>
--------------------------	---------------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ESTEVES.PEDRO03@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(35) 3533-6279</b>
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>
---

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>23/10/2004</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **26/06/2023** às **16:22:06** (data e hora de Brasília).

Página: **1/2**



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>04.922.256/0001-07</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>27/02/2002</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>P. A. ESTEVES DO ROSARIO</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes</b> <b>45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores</b> <b>45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores</b> <b>45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores</b> <b>45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores</b> <b>45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores</b> <b>45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores</b> <b>45.20-0-08 - Serviços de capotaria</b> <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b> <b>47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos</b> <b>47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal</b> <b>47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática</b> <b>47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis</b> <b>47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria</b> <b>47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns</b> <b>46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas</b> <b>46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>213-5 - Empresário (Individual)</b>
---

LOGRADOURO <b>R DESEMBARGADOR JOAO CORREA</b>	NÚMERO <b>812</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
--	----------------------	-----------------------------

CEP <b>69.151-680</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>SANTA CLARA</b>	MUNICÍPIO <b>PARINTINS</b>	UF <b>AM</b>
--------------------------	---------------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ESTEVES.PEDRO03@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(35) 3533-6279</b>
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>
---

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>23/10/2004</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **26/06/2023** às **16:22:06** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**





GUSTAVO GODINHO SIQUEIRA - OAB/AM 10.671  
JULIANA ALMEIDA FERREIRA - OAB/AM 7.029

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRABALHO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

AM

NOME  
**PEDRO AUGUSTO ESTEVES DO ROSARIO**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
**6940188 SESEG AM**

CPF DATA NASCIMENTO  
**309.466.972-72 29/06/1967**

FILIAÇÃO  
**MANOEL ESTEVES DO ROSA  
RIO JUNIOR  
ANGELINA ALAGGIO DO RO  
SARIO**

PERMISSÃO ACC CAT HAB  
**AB**

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO  
**03479312483 07/04/2022 15/08/1988**

OBSERVAÇÕES  
A

ASSINATURA DO PORTADOR  
*Pedro Augusto Esteves do Rosario*

LOCAL DATA EMISSÃO  
**PARINTINS, AMAZONAS 27/04/2017**

ASSINATURA DO EMPREGADOR  
*[Assinatura]*  
DIRETOR PRESIDENTE  
76583206160  
AM025186698

AMAZONAS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1422888785

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1422888785

ACAL AP

DENTRON

Rua Muruci, 88, Cj. Macurany—CEP 69.151-434—Parintins/AM.  
Telefone: (92) 98109-9979/ 99312-7775



**FERREIRA  
ADVOCACIA**

**GUSTAVO GODINHO SIQUEIRA - OAB/AM 10.671  
JULIANA ALMEIDA FERREIRA - OAB/AM 7.029**

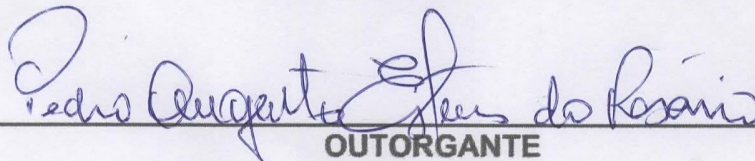
**PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA**

**OUTORGANTE:** P. A. ESTEVES DO ROSARIO - EPP, empresa inscrita no CNPJ/MF nº. 04.922.256/0001-07, com endereço comercial na Rua Desembargador João Corrêa, nº 812, Santa Clara, nesta cidade de Parintins/AM, CEP 69.151-680, por seu propeitário **PEDRO AUGUSTO ESTEVES DO ROSÁRIO**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 6940188 SSP/AM e inscrito no CPF sob o nº 309.466.972-72, com domicilio no mesmo endereço.

**OUTORGADOS:** **GUSTAVO GODINHO SIQUEIRA**, nacionalidade brasileira, solteiro, advogado inscrito na OAB/AM sob o n. 10.671 e **JULIANA ALMEIDA FERREIRA**, nacionalidade brasileira, em união estável, advogada, inscrita na OAB/AM sob o nº 7.029, endereço eletrônico ferreirajulianaa@hotmail.com, Telefone (92)981099979/992789587, ambos com o escritório profissional na Murici, nº 88, Conjunto Macurany, Raimundo Muniz, Parintins – AM – CEP 69151-434, onde receberão as intimações a que se refere o art. 106, I do NCPC.

**PODERES:** aos quais confere os poderes para representá-lo (a) poderes perante quaisquer Autarquias, Secretarias, ou Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, e, no foro em geral, com a clausula *ad judicium et extra*, em qualquer causa ou ação, que seja o autor (a) ou ré (u), assistente ou oponente, ou por qualquer modo interessado (a), podendo para isso, juntos ou isoladamente, requerer e promover judicial e extrajudicialmente, propor ações, produzir provas e seguir qualquer recursos legal, alegar e defender todo o seu direito de justiça, acordar, desistir, recorrer, transigir, acordar, discordar, dar de suspeito a quem lhe convier, receber e dar a quitação, passar recibo (s), enfim, tratar de seus interesses, assinar declaração de hipossuficiência, bem como, praticar todos os atos, para o fiel e bom cumprimento de presente mandato, inclusive substabelecer a quem lhe convier.

Parintins, 19 de abril de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**OUTORGANTE**